

Bruxelas, 19 de outubro de 2018 (OR. en)

13313/18 ADD 8

Dossiê interinstitucional: 2018/0356(NLE)

WTO 265 SERVICES 63 COASI 250

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	19 de outubro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2018) 691 final - ANEXO 5
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 691 final - ANEXO 5.

Anexo: COM(2018) 691 final - ANEXO 5

13313/18 ADD 8 ip

RELEX.1.A PT



Bruxelas, 17.10.2018 COM(2018) 691 final

ANNEX 5

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname

PT PT

Lista dos direitos de exportação do Vietname

Notas gerais

- 1. As seguintes categorias aplicam-se à eliminação ou redução dos direitos de exportação, impostos ou outros encargos de qualquer natureza aplicados à exportação, ou com esta relacionados, de mercadorias para o território da outra Parte (a seguir designados "direitos de exportação") sobre as mercadorias previstas na lista dos direitos de exportação do Vietname constante do presente apêndice, nos termos do artigo 2.11 (Direitos, impostos e outros encargos de exportação):
 - a) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5a" na lista constante do presente apêndice são reduzidos para 10 % em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente os direitos de exportação sobre essas mercadorias fixados em 10 %;

- b) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5b" na lista constante do presente apêndice são reduzidos para 20 % em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente os direitos de exportação sobre essas mercadorias fixados em 20 %;
- c) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5*a" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- d) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B5*b" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente os direitos de exportação sobre essas mercadorias fixados em 20 %;
- e) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B7*" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante sete anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

- f) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B10" na lista constante do presente apêndice são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- g) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B10*" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante dez anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- h) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B12" na lista constante do presente apêndice são eliminados em 13 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- i) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B12*" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante 12 anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

- j) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15" na lista constante do presente apêndice são eliminados em 16 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- k) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*a" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante 15 anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*b" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 15 % no ano seis e permanecem em 15 % até ao ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- m) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*c" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 20 % no ano seis e permanecem em 20 % até ao ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;

- n) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*d" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 25 % no ano seis e permanecem em 25 % até ao ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação;
- o) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "B15*e" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base durante cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente acordo, e são reduzidos para 35 % no ano seis e permanecem em 35 % até ao ano 10, e são reduzidos para 30 % no ano 11 e permanecem em 30 % até no ano 16, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de qualquer direito de exportação; e
- p) Os direitos de exportação sobre as mercadorias que figuram na categoria de escalonamento "S" na lista constante do presente apêndice permanecem na sua taxa de base com início na data de entrada em vigor do presente acordo.
- 2. A taxa de base do direito de exportação e a categoria de escalonamento para determinar a taxa provisória do direito de exportação aplicável em cada fase de redução, para um artigo, são indicadas na lista de direitos de exportação constante do presente apêndice.

- 3. No caso de alterações da lista pautal dos direitos de exportação do Vietname, os compromissos assumidos no âmbito da lista de direitos de exportação constante do presente apêndice aplicam-se com base na designação da mercadoria, independentemente da sua classificação pautal.
- 4. As taxas dos direitos de exportação nas fases intermédias serão arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual inferior mais próximo.
- 5. Para efeitos do presente apêndice, a primeira redução produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo. Qualquer redução anual posterior produz efeitos em 1 de janeiro do ano em causa seguinte ao ano de entrada em vigor.

Lista dos direitos de exportação do Vietname

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
1211.90.14	Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
1211.90.19	Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
1211.90.98	Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
1211.90.99	Aquilaria Crassna Pierre	15	0	B10
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas.	10	0	B10*
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	10	0	B10*
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	10	0	B10*
2504.90.00	- Outra	10	0	B10*
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	30	20	B5*b
2505.90.00	- Outras areias	30	20	B5*b

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2506.10.00	- Quartzo	10	0	B10*
2506.20.00	- Quartzites	10	10	S
2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	10	0	B12*
2508.10.00	- Bentonite	10	0	B12*
2508.30.00	- Argilas refratárias	10	0	B12*
2508.40.10	Terras de pisão (terras de <i>fuller</i>)	10	0	B12*
2508.40.90	Outras	10	0	B12*
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	10	0	B12*
2508.60.00	- Mulita	10	0	B12*
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de <i>dinas</i>	10	0	B12*
2509.00.00	Cré.	17	0	B15
2510.10.10	Apatite	40	0	B15
2510.20.10	Microesferas de dimensão inferior ou igual a 0,25 mm	15	0	B15

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2510.20.10	Grânulos de dimensão superior a 0,25 mm mas não superior a 15 mm	25	0	B15
2510.20.10	Outros	40	0	B15
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	10	10	S
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (witherite)	10	10	S
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	15	0	B12
2513.10.00	- Pedra-pomes	10	0	B12*
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	10	0	B12*
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	17	17	S
2515.11.00	Em bruto ou desbastados	17	0	B15
2515.12.10	Blocos	17	0	B15

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2515.12.20	Placas	17	0	B15
2515.20.00	Calcário branco (mármore branco) em blocos	30	0	B15
2515.20.00	Outros	17	0	B15
2516.11.00	Em bruto ou desbastados	17	17	S
2516.12.10	Blocos	25	20	B5*b
2516.12.20	Placas	17	17	S
2516.20.10	Em bruto ou desbastados	17	17	S
2516.20.20	Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	17	17	S
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	17	0	B15*b
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	17	0	B12

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	17	0	B12
2517.30.00	- Tarmacadame	17	0	B12
2517.41.00	De dimensão de 1-400 mm	14	0	B12
2517.41.00	Outros	17	0	B12
2517.49.00	Carbonato de cálcio em pó de pedras da posição 25.15, de dimensão igual ou inferior a 0,125 mm	5	0	B12*
2517.49.00	Carbonato de cálcio em pó fabricado a partir de pedras da posição 25.15, de dimensão superior a 0,125 mm e inferior a 1 mm	10	0	B12*
2517.49.00	De dimensão de 1-400 mm	14	0	B12
2517.49.00	Outros	17	0	B12
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	10	0	B15*a
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	10	0	B15*a
2518.30.00	- Aglomerados de dolomite	10	0	B15*a

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	10	0	B10*
2519.90.10	Magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	10	0	B10*
2519.90.20	Outros	10	0	B10*
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	10	0	B15*a
2520.20.10	Do tipo adequado para dentistas	10	0	B15*a
2520.20.90	Outros	10	0	B15*a
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas no fabrico de cal ou de cimento.	17	17	S
2522.10.00	- Cal viva	5	0	B12*
2522.20.00	- Cal apagada	5	0	B12*
2522.30.00	- Cal hidráulica	5	0	B12*
2524.10.00	- Crocidolite	10	0	B15*a
2524.90.00	- Outros	10	0	B15*a
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	30	20	B5*b
2526.20.10	Pó de talco	30	20	B5*b

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2526.20.90	Outros	30	20	B5*b
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco.	10	0	B10*
2529.10.00	- Feldspato	10	0	B15*a
2529.21.00	Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	10	0	B10*
2529.22.00	Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	10	0	B10*
2529.30.00	Leucite; nefelina e nefelina-sienite	10	0	B15*a
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	10	0	B15*a
2530.20.10	Quieserite	10	0	B15*a
2530.20.20	Epsomite	10	0	B15*a
2530.90.10	Silicatos de zircónio do tipo utilizado como opacificantes	10	0	B15*a
2530.90.90	Outras	10	0	B15*a
2601.11.00	Não aglomerados	40	20	B5b

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2601.12.00	Aglomerados	40	20	B5b
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	40	20	B5b
2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	40	10	B5a
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	40	20	B5*b
2604.00.00	- Grosseiros	30	20	B5b
2604.00.00	- Concentrados	20	20	S
2605.00.00	- Grosseiros	30	0	B15*d
2605.00.00	- Concentrados	20	0	B15*b
2606.00.00	- Grosseiros	30	20	B5*b
2606.00.00	- Concentrados	20	20	S
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	40	20	B5*b
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	40	20	B5b

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2609.00.00	- Grosseiros	30	0	B15
2609.00.00	- Concentrados	20	0	B15
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados.	30	0	B15
2611.00.00	- Grosseiros	30	0	B15
2611.00.00	- Concentrados	20	0	B15
2612.10.00	Grosseiros	30	20	B5*b
2612.10.00	Concentrados	20	20	S
2612.20.00	Grosseiros	30	20	B5*b
2612.20.00	Concentrados	20	20	S
2613.10.00	- Ustulados	20	0	B12
2613.90.00	Grosseiros	30	0	B12
2613.90.00	Concentrados	20	0	B12
2614.00.10	Redução de ilmenite ($TiO_2 \ge 56$ % e $FeO \le 11$ %)	15	0	B15*a

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2614.00.10	Concentrados de ilmenite	30	0	B15*a
2614.00.10	Outros	40	0	B15*e
2614.00.90	Concentrados de rútilo 83 % ≤ TiO ₂ ≤ 87 %	30	0	B15*a
2614.00.90	Outros	40	0	B15*e
2615.10.00	Grosseiros	30	20	B5*b
2615.10.00	Zircónio em pó de dimensão inferior a 75 μm	10	10	S
2615.10.00	Outros	20	20	S
2615.90.00	Grosseiros	30	0	B15*d
2615.90.00	Concentrados	20	0	B15*b
2615.90.00	Grosseiros	30	0	B15*d
2615.90.00	Concentrados	20	0	B15*b
2616.10.00	Grosseiros	30	0	B12*
2616.10.00	Concentrados	20	0	B12*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2616.90.00	Minérios de ouro e seus concentrados	30	0	B12*
2616.90.00	Grosseiros	30	0	B12*
2616.90.00	Concentrados	20	0	B12*
2617.10.00	Grosseiros	30	0	B15*d
2617.10.00	Concentrados	20	0	B15*b
2617.90.00	Grosseiros	30	20	B5*b
2617.90.00	Concentrados	20	20	S
2621.90.00	Escórias	7	0	B12*
2701.11.00	Antracite	10	10	S
2701.12.10	Hulha de coque	10	10	S
2701.12.90	Outra	10	10	S
2701.19.00	Outras hulhas	10	10	S

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	10	10	S
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	15	15	S
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	15	15	S
2703.00.10	- Turfa, mesmo prensada em fardos, mas não aglomerada	15	15	S
2703.00.20	- Turfa aglomerada	15	15	S
2704.00.10	- Coques e semicoques, de hulha	13	13	S
2704.00.20	- Coques e semicoques, de linhite ou de turfa	13	13	S
2704.00.30	- Carvão de retorta	13	13	S
2709.00.10	- Óleos brutos de petróleo	10	10	S
2709.00.20	- Condensados	10	10	S
2804.70.00	Fósforo	5	0	B7*
2817.00.10	Óxido de zinco em pó.	5	0	B7*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
2823.00.00	- Escórias de titânio (TiO ₂ ≥ 85 %, FeO ≤ 10 %)	10	0	B7*
2823.00.00	- Escórias de titânio (70 % \leq TiO ₂ $<$ 85 %, FeO \leq 10 %)	10	0	B7*
2823.00.00	- Rútilo (TiO ₂ > 87 %)	10	0	B7*
3824.90.99	Carbonato de cálcio em pó impregnado com ácido esteárico, fabricado a partir de pedras da posição 25.15, de dimensão inferior a 1 mm	3	0	B5*a
4002.11.00	Látex	1	0	B10*
4002.19.10	Em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras não vulcanizadas, não misturadas	1	0	B10*
4002.19.90	Outras	1	0	B10*
4002.20.10	Em formas primárias	1	0	B10*
4002.20.90	Outras	1	0	B10*
4002.31.10	Chapas, folhas ou tiras não vulcanizadas, não misturadas	1	0	B10*
4002.31.90	Outras	1	0	B10*
4002.39.10	Chapas, folhas ou tiras não vulcanizadas, não misturadas	1	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4002.39.90	Outras	1	0	B10*
4002.41.00	Látex	1	0	B10*
4002.49.10	Em formas primárias	1	0	B10*
4002.49.90	Outras	1	0	B10*
4002.51.00	Látex	1	0	B10*
4002.59.10	Em formas primárias	1	0	B10*
4002.59.90	Outras	1	0	B10*
4002.60.10	Em formas primárias	1	0	B10*
4002.60.90	Outras	1	0	B10*
4002.70.10	Em formas primárias	1	0	B10*
4002.70.90	Outras	1	0	B10*
4002.80.10	Misturas de látex de borracha natural com látex de borracha sintética	1	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4002.80.90	Outras	1	0	B10*
4002.91.00	Látex	1	0	B10*
4002.99.20	De látex de borracha sintética	1	0	B10*
4002.99.90	De látex de borracha sintética	1	0	B10*
4005.10.10	De gomas naturais	1	0	B10*
4005.10.90	Outras	1	0	B10*
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	1	0	B10*
4005.91.10	De gomas naturais	1	0	B10*
4005.91.90	Outras	1	0	B10*
4005.99.10	Látex	1	0	B10*
4005.99.90	Outras	1	0	B10*
4101.20.10	Pré-curtidos	10	0	B5*a

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4101.20.90	Outros	10	0	B5*a
4101.50.10	Pré-curtidos	10	0	B5*a
4101.50.90	Outros	10	0	B5*a
4101.90.10	Pré-curtidos	10	0	B5*a
4101.90.90	Outros	10	0	B5*a
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	5	0	B5*a
4102.21.00	Piqueladas	5	0	B5*a
4102.29.10	Pré-curtidas	5	0	B5*a
4102.29.90	Outras	5	0	B5*a
4103.20.10	Outros	5	0	B5*a
4103.20.90	Outros	5	0	B5*a
4103.30.00	- De suínos	10	0	B5*a

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4103.90.00	- Outros	10	0	B5*a
4401.10.00	- Lenha em qualquer forma	5	0	B10*
4402.10.00	- De bambu	10	0	B10*
4402.90.90	Carvão produzido a partir da madeira proveniente de florestas plantadas	5	0	B10*
4402.90.90	Outros	10	0	B10*
4403.10.10	Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.10.90	Outras	10	0	B10*
4403.20.10	Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.20.90	Outras	10	0	B10*
4403.41.10	Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.41.90	Outras	10	0	B10*
4403.49.10	Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.49.90	Outras	10	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4403.91.10	Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.91.90	Outras	10	0	B10*
4403.92.10	Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.92.90	Outras	10	0	B10*
4403.99.10	Madeira esquadriada, toros (toras) para serrar e madeira para folhear	10	0	B10*
4403.99.90	Outras	10	0	B10*
4404.10.00	- De coníferas	5	0	B10*
4404.20.10	Madeira em fasquias, lâminas e fitas	5	0	B10*
4404.20.90	Outros	5	0	B10*
4406.10.00	- Não impregnados	20	0	B10
4406.90.00	- Outros	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.10.00	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.10.00	Outra	20	0	B10
4407.21.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.21.10	Outra	20	0	B10
4407.21.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.21.90	Outra	20	0	B10
4407.22.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.22.10	Outra	20	0	B10
4407.22.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.22.90	Outra	20	0	B10
4407.25.11	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.11	Outra	20	0	B10
4407.25.19	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.19	Outra	20	0	B10
4407.25.21	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.21	Outra	20	0	B10
4407.25.29	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.25.29	Outra	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.26.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.26.10	Outra	20	0	B10
4407.26.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.26.90	Outra	20	0	B10
4407.27.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.27.10	Outra	20	0	B10
4407.27.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.27.90	Outra	20	0	B10
4407.28.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.28.10	Outra	20	0	B10
4407.28.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.28.90	Outra	20	0	B10
4407.29.11	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.11	Outra	20	0	B10
4407.29.19	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.19	Outra	20	0	B10
4407.29.21	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.21	Outra	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.29.29	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.29	Outra	20	0	B10
4407.29.31	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.31	Outra	20	0	B10
4407.29.39	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.39	Outra	20	0	B10
4407.29.41	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.41	Outra	20	0	B10
4407.29.49	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.29.49	Outra	20	0	B10
4407.29.51	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.51	Outra	20	0	B10
4407.29.59	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.59	Outra	20	0	B10
4407.29.61	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.61	Outra	20	0	B10
4407.29.69	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.69	Outra	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.29.71	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.71	Outra	20	0	B10
4407.29.79	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.79	Outra	20	0	B10
4407.29.81	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.81	Outra	20	0	B10
4407.29.89	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.89	Outra	20	0	B10
4407.29.91	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.29.91	Outra	20	0	B10
4407.29.92	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.92	Outra	20	0	B10
4407.29.93	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.93	Outra	20	0	B10
4407.29.99	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.29.99	Outra	20	0	B10
4407.91.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.91.10	Outra	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.91.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.91.90	Outra	20	0	B10
4407.92.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.92.10	Outra	20	0	B10
4407.92.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.92.90	Outra	20	0	B10
4407.93.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.93.10	Outra	20	0	B10
4407.93.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.93.90	Outra	20	0	B10
4407.94.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.94.10	Outra	20	0	B10
4407.94.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.94.90	Outra	20	0	B10
4407.95.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.95.10	Outra	20	0	B10
4407.95.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.95.90	Outra	20	0	B10

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4407.99.10	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.99.10	Outra	20	0	B10
4407.99.90	De espessura igual ou inferior a 30 mm, largura igual ou inferior a 95 mm, comprimento igual ou inferior a 1 050 mm	5	0	B10*
4407.99.90	Outra	20	0	B10
4408.10.10	Ripas de madeira de cedro, do tipo utilizado para o fabrico de lápis; madeira de pinheiro-radiata do tipo utilizado para o fabrico de contraplacado	5	0	B10*
4408.10.30	Folhas de folheado para revestimento	5	0	B10*
4408.10.90	Outras	5	0	B10*
4408.31.00	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	5	0	B10*
4408.39.10	Ripas de madeira de <i>jelutong</i> , do tipo utilizado para o fabrico de lápis	5	0	B10*
4408.39.90	Outras	5	0	B10*
4408.90.00	- Outras	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
4409.10.00	- De coníferas	5	0	B10*
4409.21.00	De bambu	5	0	B5*a
4409.29.00	Outras	5	0	B10*
7102.10.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	15	0	B10
7102.10.00	Outros	5	0	B10*
7102.21.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	15	0	B10
7102.29.00	Outros	5	0	B10*
7102.31.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	15	0	B10*
7102.39.00	Outros	5	0	B10*
7103.10.10	Rubis	15	0	B10
7103.10.20	Jade (nefrite e jadeíte)	15	0	B10
7103.10.90	Outras	15	0	B10
7103.91.10	Rubis	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7103.91.90	Outras	5	0	B10*
7103.99.00	Outras	5	0	B10*
7104.10.10	Em bruto	10	0	B10*
7104.10.20	Trabalhadas	5	0	B10*
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	10	0	B10*
7104.90.00	- Outras	5	0	B10*
7105.10.00	- De diamantes	3	0	B10*
7105.90.00	- Outros	3	0	B10*
7106.10.00	- Pós	5	0	B5*a
7106.91.00	Em formas brutas	5	0	B5*a
7106.92.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B5*a
7108.11.00	Pós	2	2	S
7108.12.00	Noutras formas brutas	2	2	S

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7108.13.00	Noutras formas semimanufaturadas	2	2	S
7108.20.00	- Para uso monetário	2	2	S
7113.19.10	De ouro, com um teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7113.19.90	De ouro, com um teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7114.19.00	De ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de metais preciosos, de teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7115.90.10	De ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado de metais preciosos, de teor de ouro igual ou superior a 95 %	2	2	S
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	17	0	B15*b
7204.21.00	De aços inoxidáveis	15	0	B15*a
7204.29.00	Outros	17	0	B15*b
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	17	0	B15*b
7204.49.00	Outros	17	0	B15*b
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	17	0	B15*b

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7401.00.00	- Mates de cobre	15	0	B10
7401.00.00	- Outros	20	0	B10
7403.11.00	Cobre afinado (refinado) puro	10	0	B10*
7403.11.00	Outros	20	0	B10
7403.12.00	Barras para obtenção de fios (wire-bars)	20	0	B10
7403.13.00	Lingotes (Palanquilhas) (billets)	20	0	B10
7403.19.00	Outros	20	0	B10
7403.21.00	Ligas à base de cobrezinco (latão)	20	0	B10
7403.22.00	Ligas à base de cobre-estanho (bronze)	20	0	B10
7403.29.00	Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)	20	0	B10
7404.00.00	- Outros	22	0	B15*c
7405.00.00	Ligas-mães de cobre.	15	0	B5*a
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	15	0	B5*a

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	15	0	B5*a
7407.10.30	Perfis	10	0	B10*
7407.10.40	Barras	10	0	B10*
7407.21.00	À base de cobrezinco (latão)	10	0	B10*
7407.29.00	Outros	10	0	B10*
7501.10.00	- Mates de níquel	5	0	B5*a
7502.10.00	- Níquel não ligado	5	0	B5*a
7502.20.00	- Ligas de níquel	5	0	B5*a
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	22	0	B15
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel.	5	0	B5*a
7505.11.00	De níquel não ligado	5	0	B10*
7505.12.00	De ligas de níquel	5	0	B10*
7601.10.00	Lingotes	15	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7601.20.00	Lingotes	15	0	B10*
7602.00.00	- Outros	22	0	B15*c
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	10	0	B10*
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	10	0	B10*
7801.10.00	Lingotes	15	0	B10
7801.91.00	Lingotes	15	0	B10
7801.99.00	Lingotes	15	0	B10
7802.00.00	- Outros	22	0	B15
7804.20.00	- Pós e escamas	5	0	B5*a
7806.00.20	Barras e perfis	5	0	B10*
7901.11.00	Lingotes	10	0	B10*
7901.12.00	Lingotes	10	0	B10*
7901.20.00	Lingotes	10	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
7902.00.00	- Outros	22	0	B15
7903.10.00	- Poeiras de zinco	5	0	B5*a
7903.90.00	- Outros	5	0	B5*a
7904.00.00	- Barras e perfis	5	0	B10*
8001.10.00	Lingotes	10	0	B10*
8001.20.00	Lingotes	10	0	B10*
8002.00.00	- Outros	22	0	B15
8003.00.10	- Barras de soldadura	5	0	B5*a
8003.00.90	Barras e perfis de estanho	5	0	B5*a
8007.00.30	Pós e escamas	5	0	B5*a
8101.10.00	- Pós	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8101.94.00	Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	0	B10*
8101.96.00	Fios	5	0	B10*
8101.97.00	Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8101.99.10	Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, tiras e folhas	5	0	B10*
8101.99.90	Outros	5	0	B10*
8102.10.00	- Pós	5	0	B10*
8102.94.00	Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	0	B10*
8102.95.00	Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5	0	B10*
8102.96.00	Fios	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8102.97.00	Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8102.99.00	Outros	5	0	B10*
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	5	0	B10*
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8103.90.00	- Outros	5	0	B10*
8104.11.00	Que contenha, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio	15	0	B10
8104.19.00	Outros	15	0	B10
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	15	0	B10
8104.90.00	- Outros	15	0	B10
8105.20.10	Cobalto em formas brutas	5	0	B7*
8105.20.90	Em formas semimanufaturadas	5	0	B7*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8105.20.90	Outros	5	0	B7*
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8105.90.00	- Outros	5	0	B7*
8106.00.10	Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8106.00.10	Outros	5	0	B10*
8106.00.90	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8106.00.90	Outros	5	0	B10*
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8107.90.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8107.90.00	Outros	5	0	B10*
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8108.90.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8108.90.00	Outros	5	0	B10*
8109.20.00	- Zircónio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8109.90.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8109.90.00	Outros	5	0	B10*
8110.10.00	- Antimónio em formas brutas; pós	5	0	B10*
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8110.90.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8110.90.00	Outros	5	0	B10*
8111.00.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8111.00.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8111.00.00	Outros	5	0	B10*
8112.12.00	Em formas brutas; pós	5	0	B10*
8112.13.00	Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8112.19.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8112.19.00	Outros	5	0	B10*
8112.21.00	Em formas brutas; pós	5	0	B10*
8112.22.00	Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8112.29.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8112.29.00	Outros	5	0	B10*
8112.51.00	Em formas brutas; pós	5	0	B10*
8112.52.00	Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8112.59.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*

SH 2012	Designação das mercadorias	Taxa de base (%)	Taxa final (%)	Categoria
8112.59.00	Outros	5	0	B10*
8112.92.00	Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	22	0	B15
8112.92.00	Outros	5	0	B10*
8112.99.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8112.99.00	Outros	5	0	B10*
8113.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata	22	0	B15
8113.00.00	Em formas semimanufaturadas	5	0	B10*
8113.00.00	Outros	5	0	B10*

Medidas específicas do Vietname que regem a importação e a exportação de mercadorias

a) Medidas do Vietname que regem a importação das seguintes mercadorias:

Designação das mercadorias

Veículos com volante à direita (incluindo os seus componentes e os veículos modificados para a condução à esquerda antes da importação para o Vietname), exceto veículos de volante à direita para usos especiais que operem em pequenas áreas, como por exemplo guindastes, máquinas escavadoras de valas e canais, camiões de recolha do lixo, vassouras mecânicas, camiões de obras rodoviárias, autocarros para transporte de passageiros em aeroportos e empilhadeiras utilizadas em armazéns e portos.

Bens de consumo usados, incluindo:

têxteis e vestuário; calçado;

_	produtos eletrónicos (incluindo impressoras, telecopiadoras, computadores portáteis
	com mais de três anos a contar da data de fabrico, unidades de disco);
-	equipamento e produtos de refrigeração;
_	eletrodomésticos;
_	aparelhos médicos;
_	móveis;
_	produtos de uso doméstico, fabricados com porcelana, argila, vidro, metal, resina,
	borracha, plástico e outros materiais.
Veíc	ulos usados e peças sobresselentes, incluindo:
_	veículos automóveis usados com mais de cinco anos a contar da data de fabrico;
-	máquinas, estruturas, câmaras-de-ar, pneumáticos, acessórios, motores de automóveis,
	tratores, motociclos de duas e três rodas, usados;

- motores de combustão interna e máquinas com motores de combustão interna com capacidade inferior a 30 CV; e
- bicicletas, veículos de duas e três rodas.

Produtos e materiais de amianto do grupo dos anfibolos.

Todos os tipos de máquinas para codificação e programas de *software* para cifragem especializados utilizados no setor da proteção de segredos de estado.

b) Medidas do Vietname que regem a exportação das seguintes mercadorias:

Designação das mercadorias

Madeira redonda e madeira serrada produzida a partir de florestas naturais nacionais; produtos de madeira (exceto artesanato; os produzidos a partir de madeira de floresta cultivada, de madeira importada e de paletes artificiais).

Todos os tipos de máquinas para codificação e programas de *software* para cifragem especializados utilizados no setor da proteção de segredos de estado.

Apêndice 2-A-5

Mercadorias excluídas da definição de mercadorias remanufaturadas

AHTN 2012	Designação AHTN 2012
Capítulo 84	
8414.51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
8414.59	Outros
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente
84.18 (ex 8418.50,8418.61,8418.69, 8418.91)	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e os aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.
8419.11.10	Do tipo doméstico

AHTN 2012	Designação AHTN 2012
8419.19.10	Do tipo doméstico
8421.12.00	Secadores de roupa
8421.21.11	Aparelhos para filtrar de uso doméstico
8421.91	De centrifugadores, incluindo a dos secadores centrífugos
8422.11.00	Do tipo doméstico
8422.90.10	Das máquinas da subposição 8422.11
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; suas partes e acessórios.
84.50 (ex 8450.20)	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.
8451.30.10	Máquinas de passar a ferro de um rolo para uso doméstico
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico

AHTN 2012	Designação AHTN 2012
84.71 (ex 8471.50, 8471.60, 8471.70, 8471.80, 8471.90)	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.
8508.11.00	Com potência não superior a 1 500 W e volume do reservatório não superior a 20 l
8508.19.10	De um tipo adequado para uso doméstico
8508.70.10	De aspiradores da subposição 8508.11.00 ou 8508.19.10
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.

AHTN 2012	Designação AHTN 2012
85.17 (ex 8517.61, 8517.62, 8517.70)	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
85.18 (ex 8518.10, 8518.29)	Microfones e seus suportes; altifalantes (altofalantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
85.19 (ex 8519.20, 8519.50, 8519.89)	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
85.21	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos.
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.
85.25	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.
8525.80	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo

AHTN 2012	Designação AHTN 2012	
85.27	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8528.72	Outros, a cores	
8528.73.00	Outros, monocromos	
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
85.39 (ex 8539.10, 8539.21, 8539.41, 8539.49, 8539.90)	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados " faróis e projetores, em unidades seladas " e as lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	

Veículos a motor e partes e equipamentos de veículos a motor

ARTIGO 1.º

Disposições gerais

- 1. O presente anexo é aplicável aos seguintes produtos originários de uma das Partes abrangidos, nomeadamente, pelos capítulos 40, 84, 85, 87 e 94 do SH 2012:
 - a) Veículos a motor completos da categoria M1, tal como definidos nos regulamentos da UNECE, e suas partes e seus equipamentos, na medida em que essas partes e esses equipamentos estejam regulados em regulamentos UNECE aplicáveis a veículos a motor completos da categoria M1; e
 - b) Partes e equipamentos de veículos a motor das categorias M2 e N3, tal como definidos nos regulamentos da UNECE, na medida em que essas partes e esses equipamentos estejam regulados em regulamentos UNECE que sejam igualmente aplicáveis a veículos completos da categoria M1.

- 2. Para efeitos do presente anexo:
 - a) "Regulamentos técnicos internos" inclui marcações e procedimentos de avaliação da conformidade;
 - b) "Produtos abrangidos pelo presente anexo" refere-se a todos os produtos enumerados no n.º 1, alíneas a) e b);
 - c) "Veículos a motor" e "partes e equipamentos", os definidos no Acordo de 1958 da UNECE e nos regulamentos anexos;
 - d) "Originários" refere-se à origem de um produto, tal como é determinada em conformidade com o protocolo 1 (Regras de origem e cooperação administrativa);
 - e) "UNECE" refere-se à Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa;

- f) "Acordo de 1958 da UNECE" refere-se ao Acordo relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com essas, administradas pelo Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos; e
- g) "Regulamentos da UNECE" refere-se aos regulamentos anexos ao Acordo de 1958 da UNECE.
- 3. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente anexo, as Partes confirmam os seguintes objetivos e princípios comuns:
 - a) Eliminar e impedir obstáculos não pautais ao comércio bilateral;
 - b) Promover a compatibilidade e a convergência da regulamentação com base em normas internacionais;
 - promover o reconhecimento das homologações, com base, em especial, nos sistemas de homologação, em conformidade com o Acordo de 1958 da UNECE;
 - Estabelecer condições de mercado concorrenciais com base nos princípios da abertura,
 da não discriminação e da transparência;

- d) Proteger a saúde, a segurança e o ambiente; e
- e) Reforçar a cooperação com vista a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.

ARTIGO 2.º

Normas internacionais

- 1. As Partes reconhecem que os regulamentos da UNECE são as normas internacionais pertinentes para os produtos abrangidos pelo presente anexo.
- 2. Incentiva-se o Vietname a tornar-se Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE.
- 3. Cada Parte reconhece os requisitos técnicos incluídos nos regulamentos da UNECE como proporcionando um nível suficiente de proteção para garantir a segurança ou a proteção do ambiente ou da saúde humana no domínio regulado por esses regulamentos da UNECE. As Partes não exigem quaisquer requisitos técnicos adicionais no domínio regulado por esses regulamentos da UNECE.

ARTIGO 3.°

Convergência regulamentar

- 1. Cada Parte abstém-se de introduzir novos regulamentos técnicos nacionais divergentes dos requisitos técnicos dos regulamentos da UNECE existentes ou dos regulamentos da UNECE cuja conclusão esteja iminente, em domínios abrangidos por esses regulamentos, salvo se existirem razões fundamentadas, com base em informações científicas ou técnicas, em como determinado requisito técnico de um regulamento da UNECE constitui um meio ineficaz ou inadequado para garantir a segurança ou a proteção do ambiente ou da saúde humana.
- 2. A Parte que adota novos regulamentos técnicos internos, em conformidade com o n.º 1, identifica, a pedido da outra Parte, as partes dos regulamentos técnicos internos que divergem substancialmente dos requisitos técnicos pertinentes, das marcações ou dos procedimentos de avaliação da conformidade dos regulamentos da UNECE. Essa Parte apresenta a devida justificação quanto aos motivos do desvio.

3. Se uma Parte tiver adotado, em conformidade com o n.º 1, e mantiver regulamentos técnicos internos que se desviem dos requisitos técnicos, das marcações ou dos procedimentos de avaliação da conformidade dos regulamentos da UNECE existentes, essa Parte procede à sua revisão, a intervalos regulares não superiores a cinco anos, para aumentar a sua convergência com os requisitos técnicos, as marcações ou os procedimentos de avaliação da conformidade dos regulamentos da UNECE. Ao rever os seus regulamentos técnicos internos, a Parte analisa se as circunstâncias que ocasionaram o desvio ainda subsistem. O resultado destas análises, incluindo as informações científicas e técnicas que tiverem sido utilizadas, é comunicado à outra Parte mediante pedido.

ARTIGO 4.º

Acesso ao mercado

1. Cada Parte aceita no seu mercado os produtos abrangidos pelo presente anexo que sejam abrangidos por um certificado de homologação UNECE válido como estando conforme com os seus requisitos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade internos, sem mais requisitos de ensaio ou marcação para verificar ou atestar a conformidade com os requisitos no domínio regulado pelos regulamentos da UNECE aplicáveis.

- 2. Às partes e aos equipamentos referidos no artigo 1.º (Disposições gerais), n.º 1, alíneas a) e b), são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) As partes e os equipamentos são, no momento da importação, acompanhados do certificado de homologação UNECE pertinente. A Parte de importação esforça-se por considerar uma marcação de homologação UNECE válida aposta nessas partes e nesses equipamentos, como prova suficiente da existência de um certificado de homologação UNECE válido.
 - b) Depois de se tornar Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE, o Vietname aceita, de acordo com os princípios e procedimentos do Acordo de 1958 da UNECE, uma marcação de homologação UNECE válida aposta numa parte ou equipamento abrangido pelo presente anexo como prova suficiente da existência de um certificado de homologação UNECE válido, caso a marcação de homologação UNECE esteja expressamente prevista nos regulamentos da UNECE que ambas as partes estão obrigadas a aplicar.
 - c) Depois de o Vietname se tornar Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE, a União aceita, para as partes e para os equipamentos, uma homologação da UNECE válida emitida por uma entidade homologadora do Vietname, em conformidade com os direitos e obrigações previstos no Acordo de 1958 da UNECE.

- 3. Aos veículos a motor completos da categoria M1 da UNECE¹ referidos no artigo 1.º (Disposições gerais), n.º 1, alínea a), são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) O Vietname aceita no seu mercado como estando em conformidade com os seus regulamentos técnicos internos, sem mais requisitos em matéria de ensaios, esses veículos completos abrangidos por esta categoria para os quais um certificado de homologação internacional de veículo completo UNECE válido tiver sido emitido por uma entidade homologadora da União, de acordo com os princípios e procedimentos do Acordo de 1958 da UNECE. O modelo de veículo que é importado pela primeira vez no Vietname deve ser acompanhado de um certificado de homologação internacional de veículo completo da UNECE que seja válido.

Para maior certeza, tal inclui os veículos de caixa aberta classificados na categoria de veículos M1 da UNECE.

- b) Durante um período de sete anos, com início após um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o Vietname aceita um certificado de conformidade CE de veículo completo válido. O modelo de veículo que é importado pela primeira vez no Vietname deve ser acompanhado do certificado de homologação CE de veículo completo pertinente. Para as seguintes importações desse modelo de veículo, o certificado de conformidade CE é considerado prova suficiente da existência de um certificado de homologação CE de veículo completo válido. Quando um certificado de homologação internacional de veículos completos UNECE estiver disponível para veículos a motor completos, o Vietname notifica a União quanto ao facto de continuar ou não a aceitar certificados de conformidade CE de veículos completos válidos em alternativa ao certificado de homologação internacional de veículos completos de uma categoria específica de veículos.
- c) Depois de o Vietname se tornar Parte Contratante no Acordo de 1958 da UNECE e estar a aplicar o Regulamento relativo à homologação internacional de veículos completos da UNECE, a União aceita os certificados de homologação internacionais de veículos completos da UNECE válidos emitidos pela entidade homologadora do Vietname em conformidade com os direitos e obrigações previstos no Acordo de 1958 da UNECE.

- 4. Todos os meses ou após notificação à UNECE, as autoridades competentes de cada Parte, que seja Parte Contratante no Acordo de 1958, devem enviar às autoridades competentes da outra Parte uma lista dos produtos abrangidos pelo presente anexo, cujas homologações tenha recusado conceder ou tenha retirado durante o período anterior. Além disso, após receber um pedido da autoridade competente da outra Parte, a Parte envia imediatamente a essa autoridade competente uma cópia de todas as informações pertinentes em que baseou a sua decisão de conceder, recusar ou retirar a homologação de um veículo a motor completo ou a homologação de partes ou de equipamentos.
- 5. Se as autoridades competentes de uma Parte verificarem que determinados produtos abrangidos pelas disposições do presente anexo que ostentam marcações emitidas por uma entidade homologadora da outra Parte ao abrigo dos regulamentos da UNECE ou, se for caso disso, das disposições legislativas e regulamentares da União para veículos a motor completos, não estão em conformidade com o modelo ou tipo homologado, devem informar desse facto as autoridades competentes da outra Parte que emitiram a homologação. A outra Parte toma as medidas necessárias para tornar estes produtos dos seus fabricantes conformes com os modelos ou tipos aprovados e informa a outra Parte das medidas tomadas, que podem incluir, se necessário, a revogação da homologação. Sempre que possa existir uma ameaça para a segurança ou para o ambiente, a Parte que emitiu a homologação, após receber as informações relativas à não conformidade com o modelo(s) ou tipo(s) homologado(s), informa a outra Parte sobre a situação. Uma Parte pode proibir a venda e a utilização de tais produtos abrangidos pelo presente anexo. Nesses casos, e mediante pedido, a Parte que emitiu a homologação envia à outra Parte todas as informações pertinentes com base nas quais foi concedida a homologação.

6. As autoridades competentes de cada Parte podem, em conformidade com a sua legislação interna, verificar, através de uma amostragem aleatória, se os produtos abrangidos pelo presente anexo cumprem os regulamentos ou os requisitos técnicos nacionais aplicáveis. A conformidade é certificada, no caso de veículos a motor completos, por um certificado de homologação internacional de veículos completos UNECE ou, se for o caso, por um certificado de homologação CE e, no caso de partes e equipamentos, por um certificado de homologação UNECE que demonstre a conformidade com os regulamentos da UNECE aplicáveis. Cada Parte pode exigir que o fabricante retire um produto abrangido pelo presente anexo do respetivo mercado, caso o produto em causa não respeite esses regulamentos ou esses requisitos técnicos internos aplicáveis.

ARTIGO 5.°

Produtos com novas tecnologias ou novas características

1. Sob reserva da sua legislação interna, uma Parte não pode atrasar indevidamente a colocação no seu mercado das partes e equipamentos referidos no artigo 1.º (Disposições gerais), n.º 1, alíneas a) e b), com o fundamento de que incorporam uma nova tecnologia ou uma nova característica.

2. Se uma Parte recusar a colocação no mercado, ou exigir a retirada do mercado, de partes e equipamentos da outra Parte referidos no artigo 1.º (Disposições gerais), n.º 1, alíneas a) e b), com o fundamento de que incorporam uma nova tecnologia ou uma nova característica que representa um risco para a saúde humana, para a segurança ou para o ambiente, notifica de imediato desta decisão e dos respetivos fundamentos os operadores económicos envolvidos.

ARTIGO 6.°

Outras medidas suscetíveis de restringir o comércio

Cada Parte abstém-se de anular ou comprometer os benefícios do acesso ao mercado que advêm para a outra Parte nos termos do presente anexo através de outras medidas regulamentares específicas do setor abrangido pelo presente anexo. Esta disposição não prejudica o direito de cada Parte de adotar medidas necessárias para a segurança, a proteção do ambiente ou a saúde humana e a prevenção de práticas enganosas, desde que essas medidas se baseiem em dados científicos ou técnicos fundamentados.

ARTIGO 7.°

Cooperação

- 1. As Partes cooperam e trocam informações sobre quaisquer questões pertinentes para a aplicação do presente anexo no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes criado pelo artigo 17.3 (Grupos de trabalho).
- 2. Nos termos do capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), uma Parte, a pedido da outra Parte, toma em devida consideração as propostas que a outra Parte apresente com vista à cooperação ao abrigo do presente anexo. Essa cooperação é realizada, nomeadamente, através do diálogo, nas instâncias adequadas, em projetos conjuntos, em programas de assistência técnica e de reforço das capacidades em matéria de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, tal como mutuamente acordado.
- 3. Sob reserva do capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), a cooperação deve centrar-se no reforço das capacidades técnicas no que diz respeito ao aumento das competências em matéria de ensaio e dos procedimentos de aceitação das homologações. A cooperação pode incluir formação, estágios ou intercâmbio de experiências para os funcionários da autoridade homologadora do Vietname em entidades homologadoras da União ou em projetos semelhantes.

ARTIGO 8.º

Aplicação

- 1. As Partes acordam em que o Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes facilita a aplicação do presente anexo.
- 2. O Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes acompanha a aplicação efetiva do presente anexo e pode examinar todas as questões com ele relacionadas. Cada Parte estabelece um ponto de contacto para uma comunicação eficaz.
- 3. A pedido de uma das Partes, mas não antes de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes podem rever o presente anexo e podem discutir a cobertura das categorias L, M e N da UNECE.

ARTIGO 9.º

Data do pedido

Salvo especificaçã	o em contrário,	o presente an	exo é aplicáve	el três anos a	a contar da	data de	entrada
em vigor do preser	nte acordo.						

Produtos farmacêuticos/medicamentos e dispositivos médicos

ARTIGO 1.º

Disposições gerais

As Partes confirmam os seus objetivos e princípios comuns de:

- a) Eliminar e evitar barreiras não pautais ao comércio bilateral com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência; e
- b) Utilizar normas, práticas e orientações internacionais desenvolvidas no âmbito de organizações internacionais relevantes como base para os seus regulamentos técnicos.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente anexo:

a) "Produtos farmacêuticos/medicamentos"¹, toda a substância ou composição que possa ser administrada ao homem com vista a estabelecer um diagnóstico médico, tratar ou prevenir doenças, ou restaurar, corrigir ou alterar estruturas ou funções fisiológicas. Os produtos farmacêuticos/medicamentos incluem, por exemplo, medicamentos químicos, os produtos biológicos (vacinas, (anti)toxinas, componentes sanguíneos, produtos derivados do sangue), medicamentos à base de plantas, medicamentos radiofarmacêuticos, produtos recombinantes. Os produtos farmacêuticos/medicamentos incluem produtos de terapia genética, produtos de terapia celular ou produtos da engenharia de tecidos se forem regulamentados como produtos farmacêuticos/medicamentos por ambas as Partes;

Esta definição não prejudica a lei das farmácias do Vietname n.º 105/2016/QH13 e a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano.

- b) "Dispositivo médico"¹, qualquer produto que corresponda à definição de dispositivo médico e de dispositivo médico para diagnóstico *in vitro*, conforme indicado no documento final GHTF/SG1/N071: 2012 pelo Fórum Internacional de Reguladores de Dispositivos Médicos (GHTF/IMDRF); e
- c) "Regras", qualquer lei, regulamento, procedimento, decisão administrativa ou diretriz de execução de aplicação geral.

No que respeita ao Vietname, esta definição não prejudica a legislação do Vietname em matéria de dispositivos médicos.

ARTIGO 3.°

Normas internacionais

As Partes baseiam os seus regulamentos técnicos nas normas, práticas e orientações internacionais para produtos farmacêuticos/medicamentos ou dispositivos médicos¹, incluindo as desenvolvidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), pela Conferência Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para os Medicamentos para Uso Humano (ICH)² e pela Convenção sobre a Inspeção Farmacêutica e o Sistema de Cooperação de Inspeção Farmacêutica (PIC/S) no que respeita aos produtos farmacêuticos e pelo Fórum Internacional de Reguladores de Dispositivos Médicos (IMDRF) no que respeita aos dispositivos médicos, salvo em casos devidamente fundamentados com base em informações científicas e técnicas, sempre que tais normas, práticas ou orientações internacionais sejam ineficazes ou inadequadas para o cumprimento dos objetivos legítimos prosseguidos.

No que respeita ao Vietname, as normas, práticas e orientações do Comité Consultivo em matéria de Normas e de Qualidade da ASEAN (ACCSQ) constituem também uma base para os regulamentos científicos e técnicos.

Tendo em vista a aplicação desta disposição, o Vietname altera a sua legislação interna a fim de suprimir o requisito de um período mínimo de autorização existente no território da União, antes da apresentação de um pedido de autorização de introdução no mercado no Vietname, bem como quaisquer requisitos adicionais relacionados com estudos clínicos que vão além dos estipulados em práticas internacionais (em especial as diretrizes ICH).

ARTIGO 4.º

Transparência

- 1. Cada Parte publica rapidamente ou disponibiliza de qualquer outra forma, o mais rapidamente possível, as suas regras relativas a qualquer questão relacionada com a fixação de preços, o reembolso ou a regulamentação de produtos farmacêuticos/medicamentos ou dispositivos médicos, de forma a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento.
- 2. Em conformidade com a respetiva legislação interna e na medida do possível, cada Parte:
 - a) Divulga antecipadamente todas as regras referidas no n.º 1 que se proponha adotar ou alterar significativamente;
 - b) Proporciona às pessoas interessadas oportunidades razoáveis para que teçam observações sobre as regras propostas referidas no n.º 1, concedendo, em especial, um prazo razoável para a realização de consultas; e
 - c) Aborda por escrito, nomeadamente através de comunicações eletrónicas, as questões significativas e de fundo que tenham sido levantadas nas observações escritas recebidas das pessoas interessadas durante o período de consulta.

- 3. Sempre que possível, cada Parte prevê um intervalo razoável entre a publicação das regras referidas no n.º 1 e a respetiva entrada em vigor.
- 4. Se uma Parte tiver instituído uma autoridade para gerir os seus sistemas de saúde e essa autoridade introduzir ou utilizar procedimentos para o registo, a fixação de preços ou o reembolso dos produtos farmacêuticos/medicamentos, essa Parte:
 - a) Assegura que todos os critérios, metodologias, regras, orientações e outras medidas de execução aplicáveis ao registo, à fixação de preços ou ao reembolso dos produtos farmacêuticos/medicamentos, incluindo os utilizados para determinar os produtos de comparação, são transparentes, equitativos, razoáveis e não discriminatórios e são imediatamente divulgados ao detentor legal dos direitos de um produto a seu pedido;
 - Garante que as decisões relativas a todos os pedidos de fixação de preços ou de aprovação de produtos farmacêuticos/medicamentos para efeitos de reembolso são adotadas e comunicadas num prazo razoável e definido a contar da data da sua receção;
 - c) Concede ao detentor legal dos direitos de um produto, em tempo útil, oportunidades significativas para apresentar observações em fases pertinentes dos processos de decisão sobre fixação de preços e reembolsos, sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares em matéria de confidencialidade de qualquer das Partes; e

d) Faculta ao detentor legal dos direitos de um produto, em caso de decisão negativa em matéria de registo, fixação de preços ou reembolso, uma fundamentação, baseada em critérios objetivos e verificáveis, que seja suficientemente pormenorizada para permitir compreender a base da decisão, incluindo os critérios aplicados e, se for caso disso, os pareceres ou recomendações de peritos que serviram de base à decisão. Além disso, este detentor legal dos direitos é informado de todas as vias de recurso de que dispõe nos termos das disposições legislativas e regulamentares internas e dos prazos para a apresentação de tais recursos.

ARTIGO 5.°

Marcação da origem

No que diz respeito aos produtos farmacêuticos/medicamentos, o Vietname pode aplicar requisitos obrigatórios em matéria de marcação do país de origem a nível dos Estados-Membros. O Vietname é incentivado a ponderar aceitar a marcação "Made in EU" ou uma marcação semelhante na língua local, como satisfazendo esses requisitos em matéria de marcação do país de origem.

.../Anexo 2-C/pt 7

Requisitos e procedimentos de aprovação de estabelecimentos de produtos

- 1. A autoridade competente da Parte de importação elabora as listas de estabelecimentos aprovados e divulga-as.
- 2. Os requisitos e procedimentos de aprovação são os seguintes:
 - a) Os produtos em causa devem ter sido autorizados pela autoridade competente da Parte de importação. Essa autorização inclui os requisitos de importação e certificação.
 - b) A autoridade competente da Parte de exportação aprova os estabelecimentos para a exportação e proporciona à Parte de importação garantias sanitárias suficientes de que os estabelecimentos cumprem os requisitos pertinentes da Parte de importação.
 - c) A autoridade competente da Parte de exportação deve ter competência para suspender ou retirar a aprovação de exportação de um estabelecimento, na eventualidade de incumprimento.

- d) A Parte de importação pode efetuar verificações em conformidade com o disposto no artigo 6.7 (Verificações), como parte do procedimento de aprovação.
- e) A verificação referida na alínea d) incide sobre a estrutura, a organização e as competências da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento e sobre as garantias sanitárias relativas ao cumprimento dos requisitos da Parte de importação.
- f) A verificação referida na alínea d) pode incluir inspeções no local de um número representativo de estabelecimentos que figurem na lista ou listas facultadas pela Parte de exportação.
- g) Com base nos resultados da verificação referida na alínea d), a Parte de importação pode alterar a lista de estabelecimentos.

Lista das posições pautais

Código SH	Código SH	Código SH	Código SH
840212	841480	846694	850161
840219	841490	847410	850162
840410	841581	847439	850163
840490	841620	847490	850422
840510	841630	848110	850440
840681	841690	848120	850590
840682	841861	848130	850720
840991	841869	848140	851440
840999	841899	848180	853620
841011	841950	848190	853630
841090	842119	848210	853650
841320	842121	848280	853690
841350	842191	848230	853710
841360	842199	848310	853720
841370	842220	848340	853890
841381	842290	848360	854110
841391	842833	848410	854121
841410	842839	848420	854129
841430	842890	848610	854130
841440	843680	848690	
841459	846291	850153	

.../Anexo 7-A/pt 1